

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

CURSO DE DIREITO

Ronderson Patricio Soares

**O Impacto Social do Crime de Lavagem de Dinheiro**

Dourados - MS

Abril de 2016

Ronderson Patricio Soares

## **O Impacto Social do Crime de Lavagem de Dinheiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Everton Gomes Correa

Dourados - MS

Abril de 2016

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

S676i Soares, Ronderson Patricio

O Impacto Social do Crime de Lavagem de Dinheiro / Ronderson Patricio  
Soares -- Dourados: UFGD, 2016.

41f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Lavagem de dinheiro. 2. Crime. 3. Direito penal. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos onze dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Ronderon Patrício Soares** tendo como título "*O Impacto Social no Crime de Lavagem de Dinheiro*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Me. Flavio Antonio Mezacasa (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Everton Gomes Correa**  
Mestre – Orientador

  
**Antonio Zeferino da Silva Junior**  
Mestre – Examinador

  
**Flavio Antonio Mezacasa**  
Mestre – Examinador

Ronderson Patricio Soares

## **O Impacto Social do Crime de Lavagem de Dinheiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Everton Gomes Correa

Aprovação em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Everton Gomes Correa

---

Prof. Antônio Zeferino da Silva Junior

---

Prof. Flávio Antônio Mezacasa

## DEDICATÓRIA

À minha querida esposa Cinthia,  
e aos meus filhos Maria Clara e Daniel,  
com muito amor.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus, por ter me dado serenidade e forças para prosseguir mesmo quando muito cansado e abatido. Porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas!

Aos meus pais Ademar e Loide, pelo exemplo e dedicação.

A minha amada esposa Cinthia, pela compreensão e companheirismo por todos os momentos, fazendo-me sentir encorajado a sempre lutar pelos nossos sonhos. Eu te amo.

A Maria Clara e ao Daniel, minha herança, por me trazer momentos de alegria mesmo quando triste ou enfiado em livros.

Aos colegas e professores pela dedicação e pela convivência.

Ao caro professor Everton, meu orientador, pelas tardes analisando este trabalho e que soube transmitir o conhecimento e despertando em mim a vontade de seguir em frente.

Ronderson

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar os principais aspectos do crime de lavagem de dinheiro. Os objetivos específicos são definir a lavagem de dinheiro, promover um breve histórico, compreender a política de antilavagem de dinheiro, explanar sobre a criminalização da sua prática e teorizar sobre as consequências econômicas e sociais deste crime. A metodologia utilizada é a revisão de literatura. Conclui-se que a importância de um combate eficaz ao crime de lavagem de dinheiro decorre das graves consequências negativas de sua prática, seja à economia, ao sistema financeiro, à estabilidade política, aos Estados, enfim, a toda a sociedade, colocando em risco até mesmo a democracia.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Crime. Direito Penal.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. LAVAGEM DE DINHEIRO: DEFINIÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1 A EXPRESSÃO "LAVAGEM DE DINHEIRO" E SUA ORIGEM .....	12
1.2 CARACTERÍSTICAS.....	13
<b>2. A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>18</b>
2.1 A LEI Nº 9.613/98.....	21
<b>3. A POLÍTICA ANTILAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>24</b>
<b>4. AS CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>28</b>
4.1 ECONOMIA.....	31
4.2 POLÍTICA E SOCIEDADE.....	33
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar a prática do crime de lavagem de dinheiro, estando delimitado aos danos causados à ordem econômica e social. Assim, propõe-se evidenciar as características desta moderna prática criminosa, que caracterizar-se-ia por sua natureza acessória, transnacional e polimórfica. Ainda, intenta-se revelar que a principal finalidade das organizações criminosas seria a necessidade do recurso à lavagem de dinheiro para legitimar os lucros obtidos com a prática dos mais diversos delitos.

Objetiva-se demonstrar que diante do vertiginoso desenvolvimento da sociedade informacional, em razão da fragilização dos Estados, incapazes de combater com eficácia a atuação das modernas associações criminosas, teria tal delito, encontrado campo fértil para impulsionar danos e ameaças à sociedade, em especial à economia legal. Nesse cenário, Estados e organizações internacionais procuram, através de políticas de prevenção, combater a prática da lavagem de dinheiro, na tentativa de reprimir criminosos em auferir vantagens financeiras oriundas de atividades ilícitas.

Ademais, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, propõe-se o trabalho a revelar seu conceito e características, que seria um processo trifásico destinado a legitimar atos obtidos com a prática de delitos, permitindo a sua reutilização na prática de outros crimes e na economia lícita. Ilustrar-se-á, também, a origem histórica dentro do contexto criminal e a criminalização, expondo os motivos do uso da atual expressão, que no Brasil foi, sobretudo, acertada devido as particularidades de nossa sociedade.

Pretende-se desvelar, ainda, a política de antilavagem de dinheiro, que estaria fundada em documentos internacionais e complementada pelas legislações nacionais, ambas objetivando a repreensão e o combate ao delito objeto desta pesquisa.

Por fim, abordar-se-á a necessidade eminente de um combate eficaz à tal modalidade delitiva, responsável por ameaças e consequências danosas à sociedade, que em razão do seu elevado custo social, potencializa a desigualdade, ameaça a integridade dos setores financeiros, desestabiliza os mercados, incita a violência, e intimida a democracia.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é analisar os principais aspectos do crime de lavagem de dinheiro. Os objetivos específicos são definir a lavagem de dinheiro, promover um breve histórico, expor os motivos que levaram ao seu termo, apresentar as características do delito, compreender a política de antilavagem de dinheiro, explanar sobre a criminalização da sua prática e teorizar sobre as consequências econômicas e sociais deste crime.

A metodologia utilizada é a revisão de literatura, através da pesquisa bibliográfica.

## CAPÍTULO 1

### LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO

Pode-se definir a lavagem de dinheiro como o processo que introduz no sistema econômico recursos provenientes de atividades ilegais e criminosas, por meio de manobras e artifícios que dissimulam sua verdadeira origem.

Entretanto, por tratar-se de um crime complexo e com características polimórfica, dinâmica e de amplitude global, as legislações sobre o tema, em geral, limitaram-se a enumerar a quantidade de ações a fim de descrever condutas e finalidades relacionadas ao crime.

Por conseguinte, documentos internacionais atinentes à matéria deixam de conceituar o fenômeno da lavagem de dinheiro, restringindo-se a elencar um catálogo de ações punitivas para prevenir a lavagem. Observa-se tal fato, por exemplo, na Convenção de Viena de 1988 e na Convenção de Palermo.

No entanto, algumas entidades se encarregaram de conceituar a lavagem de dinheiro. O Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) dispõe que

A lavagem de dinheiro é o processo através do qual é encoberta a origem dos fundos gerados mediante exercício de algumas atividades ilegais ou criminais (por exemplo, narcotráfico, contrabando de armas, corrupção, desfalque, crimes de colarinho branco, extorsão, sequestro, pirataria, etc.). O objetivo da operação, que geralmente acontece em vários níveis, consiste em fazer com que os fundos ou dinheiros obtidos através de atividades ilícitas apareçam como fruto de atividades legítimas e circulem sem problema no sistema financeiro<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Grupo de Ação Financeira da América Latina. Disponível em <<http://www.gafilat.org/content/faq/&lang=pt>> acessado no dia 02 de fev. de 2016.

No Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), considera que

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente<sup>2</sup>.

Na doutrina encontram-se vários autores que também conceituam a lavagem de capitais. Marcelo Batlouni Mendroni, assim, aduz: “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminoso processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente” (MENDRONI, 2015, p. 20).

Já Fernando Capez define como sendo o “processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia” (CAPEZ, 2013, p. 584).

Sinteticamente, Renato Brasileiro de Lima, conceitua que a “lavagem de dinheiro é o ato ou conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal” (LIMA, 2016, p. 288).

Em outras palavras, o próprio artigo 1º da Lei 9.613/98 define a lavagem de dinheiro em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>3</sup>. Nota-se que a legislação brasileira que dispõe

---

<sup>2</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro#>> acessado no dia 10 de fev. de 2016.

<sup>3</sup> Redação dada pela Lei nº 12.683 de 2012. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> acessado no dia 20 de fev. de 2016.

sobre o tema utiliza-se do uso de núcleos verbais que fazem da lavagem um crime de múltiplas ações.

Portanto, verifica-se que doutrinadores conceituam o crime da lavagem de dinheiro sob diferentes aspectos. Ademais, o mesmo ocorre com as entidades ligadas ao combate deste crime, contudo, observa-se a inexistência de divergências que obstem o entendimento da matéria e do dispositivo legal que o define.

### 1.1 A EXPRESSÃO “LAVAGEM DE DINHEIRO” E SUA ORIGEM

Lima (2016) e grande parte dos estudiosos entendem que o surgimento da expressão “lavagem de dinheiro” (*money laundering*) teve origem, na década de 1920, quando lavanderias da cidade de Chicago, Estados Unidos, teriam sido utilizadas por *gangsters* para despistar a origem ilícita do dinheiro advindo da venda de drogas e bebidas, na época proibidas pela Lei Seca.

Contudo, o termo *money laundering* somente se popularizou quando o jornal britânico *The Guardian*, nos ano de 1973, revela o Caso *Watergate*. Escândalo que envolveu o Comitê de Reeleição do então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, em transações financeiras para o México de fundos ilegais de campanha e que retornavam “lavados” para os Estados Unidos.

No contexto judicial ou legal, a expressão apareceu pela primeira vez nos Estados Unidos em 1982 quando houve grande apreensão de volume de dinheiro advindo do narcotráfico. A partir de então, o termo foi reconhecido e popularmente utilizado em todo o mundo.

Assim, sobre a expressão “lavagem de dinheiro”, destaca Lima

[...] não constitui o ato de lavar o dinheiro utilizando-se de água e sabão. A metáfora simboliza, na verdade, a necessidade de o dinheiro sujo, cuja origem corresponde ao produto de determinada infração penal, ser *lavado* por várias formas na ordem econômico-financeira com o objetivo de conferir a ele uma aparência lícita (limpa), sem deixar rastro de sua origem espúria (LIMA, 2016, p. 287).

Entretanto, alguns países adotam denominação diferente. França e Bélgica utilizam a designação *blanchiement d'argent*, a Espanha, *blanqueo de capitales*, e Portugal, *branqueamento de capitais*. Na Itália se vale do termo *riciclagio di denaro sporco*, “reciclagem de dinheiro sujo” (cf. LIMA, 2016, p. 287).

No Brasil, optou-se pelo termo “lavagem de dinheiro” por duas razões. A primeira, por considerar tal expressão já consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular; e segundo, por sugerir no vocábulo “branqueamento”, dada a nossa sociedade multirracial, uma possível conotação racista e motivando inoportunas discussões. (RIZZO, p. 35)

## 1.2 CARACTERÍSTICAS

Segundo André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, a doutrina apresenta algumas características inerentes ao processo de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; a internacionalização dos processos; a profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e a movimentação de elevado volume financeiro (CALLEGARI & WEBER, 2014, p. 8).

Essas características evidenciam notadamente o caráter moderno, dinâmico e peculiar desse tipo penal. Assim, a lavagem de capitais se apresenta como um processo, cuja finalidade é eliminar indícios que associem determinados bens, direitos ou valores com a prática de um crime antecedente e permitir o seu uso na economia lícita.

Nesse sentido, Rizzo ensina

Esse processo tem a finalidade de distanciar ao máximo os recursos de sua origem, eliminando as possibilidades de rastreamento. Configura-se como um crime condicionado à existência de uma infração penal antecedente geradora de recursos ilícitos, à intenção de ocultá-los ou dissimular sua origem e à sua posterior inserção na atividade econômica como se fossem legítimos (RIZZO, 2013, p. 26).

Dessa forma, deve-se esclarecer que o crime de lavagem de dinheiro é um delito de caráter acessório ou derivado, dependendo, necessariamente, da existência da prática de uma infração penal anterior para que produza o dinheiro, bem ou valor, que será posteriormente o objeto da ocultação.

Considerando a lavagem de dinheiro uma atividade complexa, concatenada e de múltiplos procedimentos, a doutrina majoritária e os principais órgãos reguladores do tema concordam que o processo envolve três fases independentes, que podem ocorrer simultaneamente ou sucessivamente em cada caso, mas às vezes, não se definem claramente (CALLEGARI & WEBER, 2012, p. 12).

Carla Veríssimo De Carli (2012), ainda sobre as etapas, aduz que essa divisão tem apenas valor esquemático, com objetivo de auxiliar na compreensão do processo da lavagem. Enfatiza a autora que tais fases não devem ser tomadas com exagerado apego, a ponto de afirmar que esse modelo não funciona para alguns casos.

Ainda assim, na maioria dos trabalhos pesquisados, as etapas da lavagem de dinheiro são nominadas e descritas de forma semelhante.

1ª Etapa – Colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico (sinônimos: conversão, introdução ou *placement*): Segundo Rizzo, esta fase “é a disposição física dos recursos quando são inseridos no sistema econômico por meio de técnicas que dificultam a identificação da sua procedência” (RIZZO, 2013, p. 47).

De Carli aduz que, é nesta fase que, normalmente, o agente criminoso introduz os proveitos do crime no sistema financeiro, e ensina que “a colocação é a fase inicial da lavagem de dinheiro, na qual ocorre a separação dos ativos ilícitos de sua fonte legal” (DE CARLI, 2012, p. 120)

Sendo assim, nesta etapa, a utilização de técnicas tem como objetivo dificultar a identificação de sua procedência, como por exemplo, o uso fracionado de quantias vultuosas em valores irrisórios depositados nos bancos, a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham usualmente com dinheiro em espécie, e a mescla, que trata de misturar recursos lícitos originados de atividade legítima, com



os ilícitos. Esta é a fase mais vulnerável dentro de todo o processo de lavagem, pois os valores ou bens estão mais próximos de sua origem e sua possibilidade de recuperação é maior, razão pela qual devem as autoridades promover maior esforço de investigação.

2ª Etapa – Dissimulação ou Ocultação da origem por meio de difícil rastreamento (sinônimos: dissimulação, controle ou *layering*): é a fase da lavagem propriamente dita. Mendrouni revela que “O objetivo do criminoso nesta etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro”. (MENDRONI, 2015, p. 182).

Lima, a seu turno, aduz que “nesta fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores”. (LIMA, 2016, p. 290).

Interessante percepção de Rizzo, ao afirmar que essa “é a fase da lavagem de dinheiro propriamente dita”, pois promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua origem e dificultando o rastreamento em uma possível investigação (RIZZO, 2013, p. 47). A mesma Autora, ressalta que, nesta etapa, é realizada inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes beneficiários, bancos e países, tendo como objetivo eliminar o rastro do dinheiro e, assim, evitar que seja detectada a atividade ilícita anterior.

3º Etapa – Integração formal ao sistema econômico (sinônimos: *integration* ou *recycling*): É a fase final do processo. “Os ativos são incorporados formalmente no sistema econômico com aspecto de legalidade” (RIZZO, 2013, p. 47) e o agente figura no mercado formal como qualquer investidor respeitável.

Dessa forma, fica evidente que, nesta fase, a recuperação dos valores se torna imensuravelmente mais trabalhosa. Nesse sentido, Mendroni afirma

É extremamente difícil para as autoridades conseguir detectar os fundos de origem ilícita nessa fase do procedimento de lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a essa altura estarão com aparência significativamente mais “limpa”. (MENDRONI, 2015, p. 184).

Ressalta-se que, apesar da distinção apresentada na forma de etapas, para a consumação do crime de lavagem de dinheiro não há exigência de ocorrência de todas as fases. Pode-se evidenciar, em muitos casos, a superposição ou mesmo a ausência de determinada etapa.

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Mendroni ensina, “não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada” (MENDRONI, 2015, p. 25).

Assim, importante papel tem desempenhado os avanços da tecnologia e da globalização na transnacionalização do crime de lavagem de dinheiro. Desse modo, é possível afirmar que a prática da lavagem possibilita à criminalidade organizada econômica tornar-se global, altamente lucrativa e responsável pela movimentação de grandes valores.

Nesse sentido, aduz Peter Lilley

Lastreando a expansão da lavagem de dinheiro bem-sucedida, encontramos a globalização. A globalização é, além disso, força motriz que impulsiona a expansão e a influência cada vez mais rápidas e abrangentes do crime organizado. Embora fosse anteriormente possível (até certo ponto) conter o crime organizado dentro do respectivo país de origem, as quadrilhas hoje estão cada vez mais envolvidas em atividades criminosas transnacionais, para as quais as fronteiras geográficas são irrelevantes (LILLEY, 2001, p. 47 *apud* CALLEGARI & WEBER, 2013, p. 9).

Ademais, deve-se levar em conta o elevado grau de profissionalismo das organizações criminosas, em que cada membro possui um papel específico para a realização do delito, utilizando-se de métodos engenhosos e complexos. Aduz Mendroni que, as “organizações criminosas podem manter *experts* que reúnem habilidades incríveis em, de qualquer forma, esconder, dissimular e transferir fundos ou bens, criando métodos que os tornem aparentemente de origem lícita” (MENDRONI, 2015, p. 28).

Através desses atributos, sabe-se que os criminosos realizam imbricadas operações, na maior parte das vezes internacionais, a fim de apagar qualquer indício entre o delito antecedente e o dinheiro, facilitando a reentrada do montante com aparência lícita. Evidentemente, que a finalidade desse processo não é a mera ocultação dos bens obtidos ilegalmente, mas também, e principalmente, garantir que possam ser utilizados na economia legal.

Nota-se que, a lavagem de capitais é responsável pela “legitimação” das vantagens financeiras obtidas pelos delitos mais rentáveis, como por exemplo, o tráfico de drogas, que sozinho detém a maior parcela dos recursos lavados. “De acordo com pesquisas realizadas, com pequenas variações entre as fontes, a matéria necessária para produzir um quilo de cocaína custa aproximadamente US\$2,50, na Colômbia e na Bolívia, produtores da droga. O quilo da droga pronta para consumo custa US\$3 mil na Colômbia, US\$10 mil no Brasil, US\$25 mil nos Estados Unidos, US\$40 mil na Europa e US\$ 100 mil no Japão, isso significa uma rentabilidade próxima dos 3.000%” (RIZZO, 2013, p. 37).

Pode afirmar, certamente, que os lavadores movimentam extraordinário volume financeiro, valores maiores que o PIB de grande parte das nações. “Para ilustrar a dimensão dos danos causados por tal atividade e alto valor envolvido, tem-se que o volume financeiro lavado mundialmente chegou a US\$ 1,6 trilhão em 2009, conforme indica relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)” (CALLEGARI & WEBER, 2014, p. 11).

Torna-se evidente, portanto, que as características inerentes à lavagem de dinheiro estão em verdade relacionadas, sempre que uma delas é incrementada, a outra cresce na mesma proporção (CALLEGARI & WEBER, 2014, p. 11). Conseqüentemente, este aspecto torna muito difícil a recuperação dos valores envolvidos e o delito de ser detectado, aproveitando-se os agentes criminosos do uso de paraísos fiscais, da tecnologia informática e da falta de treinamento e estrutura daqueles obrigados por lei em comunicar os indícios de irregularidades.

## CAPÍTULO 2

### A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Fruto da inteligência humana, a lavagem de capitais é um fenômeno criminológico antigo. Há evidências desta prática na Idade Média, quando piratas já buscavam desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram.

No entanto, conforme aduz Sérgio Fernando Moro, apenas recentemente tal conduta passou a ser tipificado como crime pelos países em suas legislações (MORO, 2010, p. 11).

Embora os Estados Unidos tenham sido pioneiros na luta contra a lavagem de dinheiro no início do XX com o aparecimento das organizações criminosas, foi na Itália que se deu o primeiro passo na tipificação do crime, com a publicação da Lei da lavagem de dinheiro italiana n.191, de 18 de maio de 1978, em resposta a atuação dos grupos mafiosos e terroristas que, na época, flagelavam o país com o sequestro de pessoas, rapto e extorsões. Essa Lei foi um importante antecedente jurídico na criação de normas de combate a prática de lavagem de dinheiro.

Em 1986, os Estados Unidos editaram a Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro (*Money Laundering Control Act*), que efetivamente criminalizou esse delito.

Verifica-se, desse modo, que a partir da Itália e dos Estados Unidos, portanto, começou uma efetiva movimentação internacional para discutir o tema, que culminou com a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena em 1988.

Sobre o assunto, Mendroni comenta

Em uma Convenção, em Viena, Áustria, em 1988, foram adotadas as primeiras medidas para o combate ao narcotráfico e lavagem de dinheiro. Após a constatação de que traficantes utilizavam o dinheiro obtido ilicitamente pelos ganhos decorrentes da venda de substâncias entorpecentes, para incrementar a “indústria do tráfico”, concluiu-se que somente buscando a punição desses ganhos se poderia chegar a um combate efetivo e eficiente (MENDRONI, 2015, p. 54).

Observa-se, pois, que em princípio as normas relativas à lavagem foram motivadas pela necessidade de se combater o delito de tráfico de drogas, especialmente, na atuação sobre os ganhos obtidos em tal atividade criminosa. Com a Convenção de Viena pela primeira vez se ordenou a tipificação da lavagem como delito, apenas em relação ao tráfico de drogas.

Tal documento é considerado pela doutrina como o ponto de partida para o sistema global de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, pois, como ressalta Rizzo, por meio dessa Convenção “impulsionou a criação dos primeiros diplomas legais sobre a lavagem de dinheiro” (RIZZO, 2013, p. 47).

A convenção supracitada, bem como as legislações dela decorrentes, são consideradas como de primeira geração, à medida que coloca apenas o narcotráfico como delito antecedente, que à época era o delito global de grande inquietação e de maiores volumes movimentados.

Posteriormente, em 1993, no âmbito do Conselho da Europa, surge a Convenção de Estrasburgo (Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime), que adotou a política de estender à lavagem de dinheiro a vinculação de outros delitos, ampliando o rol de crimes antecedentes de forma taxativa, isto é, enumerando as espécies de crimes passíveis de serem consideradas precedentes à lavagem de dinheiro. Ademais, tal convenção tratou de estabelecer medidas legais de embargo e confisco, com intuito de privar os criminosos do provento de capitais ilícitos e exigindo que os países signatários criminalizassem a lavagem de dinheiro.

Sendo assim, a Convenção de Estrasburgo, responsável pela ampliação dos delitos antecedentes, trouxe um avanço em relação a convenção anterior. Por essa razão, pode ser considerada como a segunda geração de legislação antilavagem.

Reformulando para o estabelecimento de um tipo aberto, capaz de englobar todo e qualquer crime antecedente, desde que compatível com a prática da lavagem de dinheiro, surge a legislação de terceira geração.

Assim, Mendroni apresenta

[...] na mais atual, ou terceira geração legislativa, acabou por se ampliar, ou na verdade extinguir, qualquer relação figurativa e restritiva de “crime anterior”, ampliando-se a configuração do crime de lavagem de dinheiro para “qualquer que seja” o crime antecedente – entenda-se, desde que configurada a circunstância central e nevrálgica da tipificação, a ocultação ou dissimulação dos valores obtidos (MENDRONI, 2015, p. 67).

Nota-se que, esta terceira geração extingue a necessidade do rol de crimes antecedentes como pressuposto ao delito da lavagem de dinheiro. Desse modo, verifica-se a ausência de parâmetros que flexibilizem tal crime pela prática do crime antecedente, contudo, devem ser incluídas todas as infrações penais que tenham compatibilidade com o significado de “lavar dinheiro”.

Rizzo destaca que “As leis da lavagem de dinheiro instituídas nos diversos países apresentam-se em três gerações” (RIZZO, 2012, p. 92) e sintetiza

As leis de primeira geração são aquelas que criminalizam a lavagem de dinheiro originária especificamente do narcotráfico. As de segunda geração determinam um rol de crimes antecedentes, como acontece com as leis da Alemanha, Argentina, Espanha e Portugal. Já as leis de terceira geração conectam a lavagem de dinheiro todo e qualquer ilícito precedente. O Brasil faz parte dessa última geração desde a publicação da Lei n. 12.683/2012, assim como Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos (RIZZO, 2012, p.92).

Desse modo, concluímos que houve uma construção do processo de criminalização da lavagem de dinheiro no tempo, que esse processo gradual resultou de avanços discutidos e acordados nas convenções internacionais que, quando ratificada pelo país signatário, tornaram parte de seu ordenamento jurídico.

## 2.1 A LEI nº 9.613/98

A lei brasileira de lavagem de dinheiro, Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998, foi publicada dez anos após a Convenção de Viena, marco fundamental da luta contra a lavagem de dinheiro. Devido ao tempo excessivo entre a assinatura do compromisso da Convenção e o surgimento da mencionada lei, esta já apresentava características de segunda geração, optando por criminalizar a lavagem de dinheiro desde que fosse um dos crimes antecedentes descritos na lei, a saber: de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; de terrorismo e seu financiamento; de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro; praticado por organização criminosa; e praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Lima relata que “Com o passar dos anos, ficou evidenciada a necessidade de aprimoramento da legislação pátria, já que a persecução penal em relação a esses delitos no território nacional não vinha surtindo o efeito desejado.” (LIMA, 2016, p. 286).

Nesse sentido, o mesmo autor informa que o relatório da última avaliação do Brasil pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) – organismo criado em 1989 com o propósito de desenvolver e promover uma resposta internacional para o combate da lavagem de dinheiro – apresentado em junho de 2011, apontou inúmeras críticas, dentre elas, as poucas condenações finais por lavagem de dinheiro e as estatísticas insuficientes sobre investigações, denúncias e condenações por lavagem de capitais, bem como sobre o número de casos e os valores confiscados.

Assim, diante da sensação geral de impunidade e sob pressão de organismos internacionais surge a Lei n. 12.683 de 9 de julho de 2012, que altera a Lei n. 9.613/98, trazendo significativos avanços no combate à lavagem de dinheiro. Dentre

as alterações, destaca-se a extinção do rol de crimes antecedentes e a menção de que qualquer infração penal passaria a ser crime antecedente à lavagem.

Importante se faz as palavras de Lima (2016), que ressalta que a alteração promovida pela Lei 12.683/12 veio incorporar ao ordenamento jurídico pátrio recomendações internacionais sobre a lavagem de capitais, que criticavam a efetividade da lei e a ineficiência do Estado em combater tal crime.

Nesse sentido, Mendroni destaca que

Antes da reforma, o legislador brasileiro havia optado por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podiam ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Com a Lei n. 12.683/12, se alterou o dispositivo reformulando-o para o estabelecimento de um tipo aberto, capaz de englobar toda e qualquer infração penal, desde que compatível com a prática de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2015, p. 115).

De forma mais ampla, Callegari aduz

[...]visualiza-se uma nova lei mais severa, com a finalidade de ampliar a luta contra a lavagem de dinheiro, punindo veementemente os delinquentes. De outra banda, a legislação buscou incorporar sistemas sugeridos internacionalmente, o que implica excessividade em parte de seus artigos, principalmente no que tange à extinção do rol de delitos antecedentes e a substituição da palavra *crimes* por *infrações*, passando a punir os contraventores, com a intenção óbvia de penalizar o jogo do bicho sem ter que modificar a lei penal, transformando a contravenção em crime (CALLEGARI & WEBER, 2014, p. 3).

Nota-se, portanto, que a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes para o advento de que toda e qualquer infração penal – crime e contravenção penal – possa configurar como antecedente da lavagem de dinheiro, trouxe o normativo nacional às legislações modernas de terceira geração. Deve-se, no entanto, salientar a intenção óbvia de penalizar a prática do jogo do bicho e a necessidade do país em incorporar internamente os sistemas sugeridos pelas entidades internacionais sobre o tema, notadamente mais severa e excessiva que a nossa lei original.

Contudo, apesar da atualidade da lei que rege o tema e seu relativo rigor, ainda há muitas críticas a respeito de sua aplicação e efetividade. “Segundo dados



do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2011, somente 207 pessoas foram condenadas definitivamente com crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na contramão desse resultado, nesse mesmo ano, houve a ocorrência de 1,5 milhão de comunicações suspeitas ao COAF” (RIZZO, 2013, p. 105).

Nesse sentido, Mendroni relata

Lamenta-se [...] a postura do legislador brasileiro, ainda liberal-protecionista em relação aos criminosos de colarinho branco, postura esta que não se coaduna com os anseios dos organismos internacionais, e que, em todo caso, dependerá especialmente da firme atuação do Poder Judiciário para ter efetividade (MENDRONI, 2015, p. 3).

Assim, torna-se evidente que a lei pátria sobre o tema não foi idealizada em território nacional, mas por documentos internacionais ratificados pelo país. Trata-se de uma lei considerada rigorosa e moderna, contudo, observa-se o descompasso entre tal norma e a sua efetividade, acarretando uma sensação geral de impunidade e a notória ineficiência do Estado em combater o crime de lavagem.

## CAPÍTULO 3

### A POLÍTICA ANTILAVAGEM DE DINHEIRO

Impulsionada por um “mundo sem fronteiras”, caracterizado pelos efeitos da globalização e do advento vertiginoso da informática e da comunicação, a lavagem de dinheiro tornou-se em um “mar de oportunidades”, no qual criminosos utilizam os benefícios tecnológicos para a prática do delito. Diante da amplitude e da grave ameaça à sociedade, recorreu-se a necessidade de se proteger o sistema econômico-financeiro lícito e o próprio Estado de Direito.

Assim, uma grande mobilização internacional começou a ocorrer justamente no mesmo período da revolução tecnológica, ou seja, a partir de meados dos anos setenta do século XX, a fim de prevenir, controlar e fiscalizar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Tal mobilização se transformou numa verdadeira cruzada contra tal prática criminosa, resultando no que se conhece hoje por política global antilavagem de dinheiro, fundada basicamente em documentos internacionais aos quais os Estados se comprometeram a reproduzir.

Conforme aduz Luiz Regis Prado (2009), a tendência à repressão da lavagem de dinheiro, no contexto da criminalidade organizada, ocupa atualmente o centro das preocupações de Estados e organismos internacionais, que fora impulsionada pelos Tratados e Convenções Internacionais, como por exemplo, a Convenção de Viena, o primeiro documento a prever um tipo legal de lavagem de dinheiro e marco no combate ao tráfico de drogas (PRADO, 2009, p. 347).

Moro (2010) afirma que o caráter transnacional do delito de lavagem e a consequente necessidade de cooperação internacional entre os países, para combater de maneira eficaz tal criminalidade, provocaram o desenvolvimento de políticas internacionais e nacionais específicas para seu combate.

Nesse sentido, explica De Carli:

o objetivo da referida política antilavagem de capitais é “regular e controlar certas relações e atividades internacionais, mediante o estabelecimento de procedimentos, de normas e de instituições igualmente internacionais (...) o estímulo mais importante para a criação dos regimes de proibição internacionais é a inadequação de medidas unilaterais ou bilaterais dos Estados para fazer frente às atividades criminosas que transcendem fronteiras nacionais. (DE CARLI, 2008,p.134)

Assim, nas últimas décadas vários países passaram a criminalizar, em suas legislações internas, a prática da lavagem de dinheiro, com base em tais documentos e orientações internacionais, complementando a política global antilavagem de dinheiro.

Mais do que apenas um novo tipo penal, Moro ensina que, “a criminalização da lavagem de dinheiro significa, acima disso, uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal” (MORO, 2010, p.16). Nessa política, aduz o autor, não basta a imposição de uma pena privativa de liberdade ao criminoso, mas deve o Estado privá-lo do produto do crime, através do confisco dos ativos obtidos ilicitamente.

Tal estratégia é conhecida como “*follow the money, catch the money*”, ou na tradução literal, “siga o dinheiro, pegue o dinheiro”, e visa tornar a prática de crimes menos interessante aos criminosos, objetivando reduzir a criminalidade em geral. Para Moro, os principais objetivos a serem alcançados com a criminalização da lavagem de dinheiro são, em primeiro lugar o isolamento do produto do crime, visando o seu confisco. A segunda meta, destaca, “consiste em coibir a influência disruptiva do crime no domínio econômico e político”(MORO, 2010, p.15). Afirma o autor que:

em um mundo extremamente competitivo, qualquer vantagem injusta na atividade econômica ou política pode guindar o beneficiado a uma posição de predominância, em prejuízo de seus concorrentes. No domínio econômico, isso pode significar um mercado dominado por criminosos, pois o empresário criminoso pode valer-se de recursos que não estão disponíveis ao empresário honesto. Da mesma forma, no domínio político, o dinheiro proveniente do crime representa mais recursos para campanha do que os disponíveis ao adversário eleitoral honesto. Há igualmente um grande risco de que o político

criminoso, com seus recursos ilícitos e uma vez eleito, possa ampliar sua influência em detrimento de um adversário preso às regras do jogo [...] a criminalização da lavagem busca constituir um óbice a essa influência disruptiva. As vantagens do empresário ou político criminosos devem ser compensadas com a criminalização e os risco de punição de sua atividade. A criminalização da lavagem, com eficiência ótima, imuniza o domínio econômico e político da influência do crime ( MORO, 2010, p. 16).

Maira Rocha Machado considera que, para o Estado cumprir o objetivo de localizar e tomar o produto das atividades criminosas, deve-se “partir do montante para tratar de identificar a atividade (criminal) de origem” (MACHADO, 2004, p.82).

Assim, a estratégia baseia-se em três pontos: a) tornar autônoma a investigação do crime de lavagem com relação à investigação do crime antecedente, o que se deu mediante a construção de tipos penais que focalizam a “movimentação e ocultação de bens” e a “ilicitude da origem”; b) atribuir aos operadores do sistema financeiro o dever de identificar clientes e de comunicar operações consideradas suspeitas; c) criação de uma agência governamental responsável por definir critérios de suspeição, receber e analisar tais comunicações, e repassá-las às autoridades responsáveis. Para a autora:

esse modelo de atuação estatal, denominado “sistema antilavagem de dinheiro”, foi elaborado com vistas a permitir e ampliar o acesso do poder público à atividade financeira, sem que isso signifique restringir ou obstaculizar a movimentação de capital no sistema financeiro internacional. Para tanto, esse sistema elegeu como problema central a afrontar o poder financeiro das organizações criminais” e o potencial que estas dispõem para controlar e desestabilizar economias nacionais (MACHADO, 2004, P.82).

Rodolfo Tigre Maia vai além, e destaca que as principais finalidades das normas que remetem ao combate à lavagem de dinheiro, podem ser divididas em imediatas e mediatas. As imediatas seriam: a) a identificação da proveniência de determinados bens, para a descoberta e punição dos autores de ilícitos que os produziram; b) a inviabilização da fruição daqueles produtos de crime pelos próprios criminosos ou por terceiros, através de seu confisco; c) o fornecimento aos órgãos estatais das condições jurídicas necessárias ao alcance de tais misteres, através da criação do dever de vigilância “conheça seu cliente” e de transparência, para

empresas e indivíduos cujas áreas de atuação prestam-se especialmente à prática das condutas incriminadas. As medidas seriam: a) desestimular a prática de crimes; b) evitar as consequências socialmente indesejáveis de sua prática; c) restaurar os danos causados aos particulares e/ou pessoas jurídicas vítimas daqueles ilícitos penais (MAIA, 2007, P.17)

Pelo exposto, observa-se que a política global antilavagem de dinheiro encontra-se fundada em documentos internacionais e complementada pelas legislações internas, tendo essencialmente uma finalidade preventiva, mas também repressiva. Conclui-se que a estratégia principal é privar os criminosos do proveito e produto dos crimes.

## CAPÍTULO 4

### AS CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro constitui um processo, de natureza clandestina, utilizado pela moderna criminalidade de amplitude global e transnacional para poder usufruir dos valores auferidos com a prática de ilícitos, afetando a economia, o Estado e a sociedade como um todo.

A Convenção de Viena de 1988, em seu preâmbulo, já reconhecia os vínculos existentes entre o tráfico ilícito de drogas e outras atividades criminosas organizadas a ele relacionadas, dentre elas a lavagem de dinheiro, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados. Alertava, ainda, que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis<sup>4</sup>.

Nesse sentido, não há dúvida que os efeitos da globalização impulsionaram a evolução do fenômeno da lavagem, eliminando totalmente seu caráter local, embora no Brasil, boa parte dos recursos ilícitos gerados seja lavado aqui.

Ressalta-se que a prática do crime em questão permite aos criminosos continuarem com suas atividades criminosas, facilitando seu acesso aos lucros ilícitos, e retroalimentando um ciclo criminoso no financiamento de outras atividades lícitas, como é o caso, por exemplo, do crime organizado. Sobre esse aspecto, Mendroni (2015) aduz

Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a

---

<sup>4</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Convencao\\_de\\_Viena.pdf/view](https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Convencao_de_Viena.pdf/view)> Acessado no dia 27 de fev. 2016.

lavagem do dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada. Exemplificando, o dinheiro conseguido com o tráfico de drogas é utilizado para a estruturação de meios cada vez mais sofisticados de esconderijos para o transporte de mais entorpecentes, para a viabilização de prática de corrupção de funcionários de escalões mais altos, para a aquisição de negócios ilícitos que servem de escudo para a obtenção de outros fundos, de forma a proporcionar a dissimulação da origem ilícita daqueles, para “contratar” mais funcionários dispostos a se exporem e testas-de-ferro que viabilizem, a ocultação dos verdadeiros “chefes”, para o aprimoramento da distribuição etc (MENDRONI, 2015, p.25).

Nesse mesmo contexto, Rizzo (2013) ressalta

[...] todo o dinheiro ganho de modo lícito ou ilícito terá um destino: ser gasto, investido ou guardado. No caso de ser gerado por atividade ilícita, precisará ser gasto sem atrair a atenção das autoridades, ou seja, “legitimado”, permitindo sua utilização sem provas da ilicitude. Gera-se aí um círculo vicioso: um crime financia a prática do crime seguinte e, assim, prolifera a prática da lavagem de dinheiro pelas organizações criminosas”. (RIZZO, 2013, p. 26)

A autora também destaca que, “o fato de uma instituição financeira ser utilizada para legalizar recursos provenientes de atividades ilícitas certamente trará danos a sua reputação” (RIZZO, 2013, p. 23). Sendo assim, diante de um ramo que a confiança é o elemento fundamental, sua ausência, poderá minar seu respeito e credibilidade, comprometendo até mesmo a estabilidade financeira de um país.

A preocupação de governos, da sociedade, e das instituições em combater os efeitos nefastos da inserção de dinheiro de origem ilícita na economia, parece ter razão quando analisado o volume de ativos ilícitos que circulam na economia. Segundo o Conselho de Justiça Federal, notícia divulgada pelo portal A Voz do Cidadão, organismos internacionais estimam que U\$10 bilhões de origem ilícita são inseridos no mercado formal brasileiro anualmente, sem que as autoridades competentes tenham condições de identificar os responsáveis e os caminhos por onde passaram esses recursos.

Nelson Abrão calcula que as organizações criminosas lavam meio trilhão de

dólares livre e impunemente entre as nações desenvolvidas e em vias de desenvolvimento. Prática que, segundo o autor, “se funda na corrupção, no narcotráfico, no contrabando, em sonegações fiscais e em todas as demais falcatruas que passam ao largo da fiscalização das autoridades”. (ABRÃO, 2011, p.424)

Segundo levantamento do Fundo Monetário Internacional (FMI), estima-se que a quantidade de dinheiro lavado numa base anual pode variar entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial. Considerando o PIB que foi previsto para o ano de 2012, isso seria o equivalente entre U\$1,6 e U\$3,9 trilhões (RIZZO, 2013, p. 27).

De Carli (2008), no entanto, critica o número divulgado pelo FMI quanto à previsão de valores envolvidos com a lavagem de dinheiro, entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto mundial, alegando que é preciso ter cautela, pois a aludida mistura do dinheiro sujo com a economia lícita faz com que se tenha uma “altíssima cifra negra”.

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) não faz publicação de dados e acredita não ser possível obter um número confiável. Nesse sentido, Rizzo explica que, “Para se obter uma porcentagem estatística minimamente confiável de dinheiro lavado globalmente, seria necessário aplicar metodologia de cálculo específica legitimada por consenso mundial. O que não existe. O caráter dinâmico e transnacional do delito dificulta, sobremaneira, a criação de um método de quantificação” (RIZZO, 2013, p.27).

Independentemente de se poder ou não mensurar, ao menos aproximadamente, os valores movimentados pela criminalidade global na economia legal, os dados disponíveis permitem concluir que tal volume de capital pode, certamente, ocasionar graves danos à sociedade e aos Estados.

Na doutrina, pode-se observar que, em geral, os autores apontam consequências negativas no âmbito econômico, financeiro e de ordem sócio-política. Enfim, pode-se dizer que o crime de lavagem de dinheiro causa danos à sociedade como um todo, em todos os seus segmentos, mas especialmente à ordem



socioeconômica.

Vale destacar as palavras de Prado (2009) quanto ao tema, ao afirmar sobre a prática do crime de lavagem de dinheiro:

Sem dúvida, a hodierna realidade comercial e econômica internacional tem dado lugar a inúmeros efeitos nocivos ou perversos, dentre os quais se encontra o delito de lavagem de dinheiro, ao lado, por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que, potencializados e sem controle, desestabilizam países e continentes, atentam contra o Estado democrático de Direito, desprezam as fronteiras, enfim provocam grave deterioração das ordens econômica, financeira e social em todo o mundo (PRADO, 2009, p.349).

#### 4.1 ECONOMIA

Um sistema criminoso, no contexto da lavagem de dinheiro, só tem sentido se os proventos auferidos puderem ser aplicados e reinvestidos na economia legal. Assim, os criminosos pretendem que os seus ganhos ilícitos tenham “configuração” de legais para que sejam livremente utilizados.

Mendroni (2015) apresenta que as organizações criminosas agem, cada vez mais, infiltrando os recursos provenientes de atividades ilícitas na economia legal. O autor aduz que, “com a infiltração nos negócios legais, os agentes se veem livres do risco de sequestro/confisco, e ainda podem produzir a desejada riqueza ‘legalizada’, sem contestação das Autoridades” (MENDRONI, 2015, p. 28).

Por sua vez, Callegari e Weber destacam que o crime de lavagem de dinheiro ataca frontalmente o sistema econômico-financeiro de um país, “afetando a estrutura negocial ao introduzir bens ilicitamente adquiridos e quebrar a regra da livre e justa concorrência” (CALLEGARI & WEBER, 2014, p.1).

Verifica-se, portanto, que o ingresso desses ativos ilícitos na economia, ocasiona severos danos e ameaças à ordem econômica e, especialmente, à livre concorrência. Assim, pode-se afirmar que os agentes praticantes da lavagem da

dinheiro possuem vantagem competitiva em relação aos operadores legais, em razão de seus custos serem sensivelmente inferiores, acarretando uma ofensa à livre concorrência, tornando-a desleal. Provocada pela entrada de capital lavado, esta concorrência desleal desestimula a participação em empreendimentos e atividades econômicas por parte de investidores.

De Carli (2008) ressalta que, em geral, aqueles que lavam dinheiro não visam primordialmente a obtenção de lucro em determinada atividade comercial. Assim, quando realizam algum investimento, seu interesse é o de perpetuar os rendimentos da atividade criminosa e dissimular sua origem ilícita. Desse modo, podem colocar seus fundos em atividades ineficientes, o que prejudica o crescimento da economia.

Exemplifica a autora que, como “as decisões de investimento não decorrem de uma motivação econômica normal” quem lava dinheiro pode oferecer produtos a preços inferiores aos de mercado, ou até mesmo inferiores ao custo de fabricação, prejudicando enormemente a concorrência, em especial o concorrente que cumpre com todas as suas obrigações tributárias, trabalhistas, e sociais. Considerando isso, conclui a autora que a lavagem de dinheiro pode acarretar “instabilidade, perda do controle e distorção econômica, tornando mais difícil a implementação das políticas econômicas dos Estados” (DE CARLI, 2008, p.68).

Sobre a economia global, De Carli (2008) afirma que juntamente com as transações e negócios lícitos, é formada por atividades ilegais. Para a autora, não há que se falar mais em economia lícita e ilícita, pois os mercados estão todos inter-relacionados, com os mercados ilícitos embutidos dentro da economia legal. Desta forma, a lavagem de dinheiro passa a se misturar com a economia lícita. E isso implica no aumento da dificuldade em se detectar e coibir tal prática. Tal cenário decorre da imensa expansão do comércio internacional na segunda metade do século XX. Nesse sentido, para a autora esclarece:

não parece haver dúvidas sobre a necessidade de se reprimir a lavagem de dinheiro para a manutenção de uma sociedade livre: seria uma forma de reprimir condutas indesejáveis, como o tráfico de drogas, o terrorismo e o contrabando de armas. Além disso, é amplamente reconhecido que a lavagem de dinheiro põe em risco a estabilidade do sistema financeiro como um todo [...] lavagem de dinheiro pode minar a confiança do público nas instituições financeiras, e é por essa razão que elas têm um grande interesse

em cumprir os regulamentos e as leis que visam reprimir esse delito. Precisam preservar sua reputação de segurança e de confiabilidade no mercado de negócios financeiros não-criminosos. Este é um motivo que faz com que os bancos (inclusive os grandes grupos internacionais) e suas associações participem ativamente das medidas preventivas à lavagem de dinheiro (o outro motivo é a existência de normas de compliance no setor financeiro) (DE CARLI, 2008, p.72).

Dessa forma, verifica-se que a lavagem de dinheiro acarreta graves danos à economia e à livre concorrência, podendo, em determinados casos, corromper o sistema e até mesmo desestabilizar o mercado, motivo pelo qual é importante manter um sistema financeiro seguro, a reputação das instituições financeiras, e a tomada de medidas preventivas que assegure o comprometimento e a aderência a regras como ferramentas de combate à prática da lavagem.

#### 4.2 POLÍTICA E SOCIEDADE

Mendroni (2015) aduz que as organizações criminosas sempre operam sobre o eixo dinheiro-poder, na medida que o dinheiro gera o poder e vice-versa, o poder gera o dinheiro. O dinheiro, então, mantém ativas as organizações criminosas e motiva os delinquentes a perpetuarem na prática de crimes.

A respeito do tema, o autor aponta que

[...] ter muito dinheiro não significa apenas poder influenciar os mercados. Significa, também, financiar disputas eleitorais e eleger parlamentares que representam os interesses próprios, tal como faz a Máfia (especialmente no sul da Itália), e assim toda a vida democrática do país fica contaminada (MENDRONI, 2015, p.28).

Nota-se que, pelo poder advindo do capital, a inserção política de criminosos ou de seus representantes gera uma degradação da sociedade, uma vez que esses políticos aprovam leis que favorecem ou amenizam, de qualquer forma, aquela atividade criminosa, seja através de brechas legais, da diminuição do poder

investigativo ou da atuação dos órgãos estatais de controle e repressão. A sociedade, então, tem sua consciência dos conceitos de “gravidade” de condutas alterada, tornando-se indiretamente mais tolerante, sob a justificativa de que tais leis são consequências de um processo legislativo democrático provocado por representantes do povo. Assim, as condutas que eram graves, portanto criminosas, passam a ser mais toleradas ou menos punidas.

De Carli (2008), por sua vez, considera que a lavagem de dinheiro possibilita o incremento das atividades criminais, o que acarreta o agravamento dos problemas sociais e “aumenta os custos implícitos e explícitos do sistema penal como um todo (abrangendo, inclusive, os órgãos de polícia e de segurança pública)” (DE CARLI, 2008, p.108). Segundo a autora, a lavagem de dinheiro reforça a impunidade, pois possibilita que aquele que praticou um crime possa usufruir dos ativos ilicitamente obtidos, podendo, assim, se capitalizar para “refinanciar novas atividades criminosas”.

Para a autora, “reprimir a lavagem de dinheiro significa, portanto, atacar as consequências do crime que gera lucros” (DE CARLI, 2008, p.108). Ainda, a íntima relação entre a lavagem e a corrupção acarreta que parte do dinheiro público destinado ao desenvolvimento do país seja desviado, fazendo com que aumente o nível de pobreza da população.

Nesse sentido, aduz Rizzo

A corrupção desempenha um papel significativo nos fluxos de recursos de origem ilícita e representa uma limitação ao desenvolvimento econômico, pois provoca o desvio de importante parcela de recursos financeiros do orçamento nacional para gastos de natureza privada. Praticamente, esses gastos privados não têm o efeito multiplicador que teriam os gastos públicos com educação, saúde e infraestrutura, por exemplo (RIZZO, 2013, P.40).

A autora ainda destaca, que “a corrupção é mais notória em países com maior nível de injustiça social, onde o contraste entre ricos e pobres é evidente” (RIZZO, 2013, p. 40). E mais, o aprofundamento da pobreza tem sua base no desvio de

recursos, que deveriam beneficiar os menos favorecidos, pois estes dependem inteiramente dos serviços públicos.

Nesse sentido, nota-se que a lavagem de dinheiro está intimamente ligada à corrupção e crimes contra a administração pública, tendo como consequência a evidente diminuição dos recursos governamentais destinados ao bem estar da população.

Sob a ótica da segurança, Mendroni preleciona que

a lavagem de dinheiro procedente dos crimes serve, portanto, para gerar desigualdade social e com ela o incremento da criminalidade, da qual ninguém escapa, nem sequer os próprios criminosos que lavaram o dinheiro, à medida que, cedo ou tarde, eles ou algum parente ou amigo próximo também podem ser vítimas da chamada “baixa criminalidade”, fomentando um ciclo vicioso capaz de destruir uma nação (MENDRONI, 2015, p.2).

Tigre Maia (2007), por sua vez, ressalta as consequências danosas da lavagem de dinheiro e do crime organizado à segurança nacional e internacional, “em especial aos regimes democráticos”, uma vez que tais crimes retiram do Estado o monopólio do uso da violência, corrompem as instituições estatais e ameaçam a integridade dos setores financeiros e comerciais da sociedade.

Assim, observa-se que a lavagem de dinheiro possui fortes reflexos na política e na sociedade, constituindo um fator de incremento da criminalidade organizada, que infiltra-se no poder público acarretando desvios incompatíveis com as suas funcionalidades. Ainda, traz na corrupção, um grave problema para a sociedade, levando-a a sofrer inúmeras necessidades por falta de recursos, como a segurança pública, por exemplo.

Nota-se, portanto, os graves danos e ameaças à ordem política e social decorrida do crime de lavagem de dinheiro.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que os Estados vêm se mostrando incapazes de combater a prática do crime de lavagem de dinheiro de maneira eficaz. Principalmente porque atuam limitados às suas rígidas barreiras territoriais, enquanto as organizações criminosas atuam globalmente. Tal problema resultou na fragilização dos Estados ante ao crescimento do poderio econômico e até mesmo político das organizações criminosas.

Ressalta-se a reação dos Estados que, visando manter o Estado de Direito, a ordem pública e a paz social, passou a limitar direitos e garantias conquistadas historicamente pelos cidadãos. Não obstante os esforços da sociedade mundial em dar respostas globais e uniformizadas à tal criminalidade, nota-se que na prática isso não vem sendo possível, existindo divergências entre as legislações internas dos países até mesmo na questão da criminalização da lavagem de dinheiro.

Trata-se de um grande desafio da ciência jurídico-penal, pois as respostas dos Estados a essa nova criminalidade não pode prescindir de bases supranacionais, de uma uniformização de tipos penais e maior cooperação policial e judicial entre os países.

Na prática, verifica-se que os Estados vêm optando pela criação de novos tipos penais e agravamento dos já existentes para combater essa nova delinquência, especialmente devido ao aparecimento de novos bens jurídicos a serem protegidos, o que caracteriza uma verdadeira expansão do Direito Penal.

A principal manifestação desse moderno Direito Penal se convencionou chamar de Direito Penal Econômico, que notabiliza-se pela tutela de bens e direitos difusos e coletivos, mais especificamente a ordem socioeconômica.

Quanto a criminalização da prática da lavagem de dinheiro, significou uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal, caracterizada em buscar não apenas uma imposição da pena privativa de liberdade, mas, sobretudo, a inviabilidade de usufruir, por parte dos criminosos, dos produtos e recursos provenientes das atividades ilícitas.

Como visto no decorrer do trabalho, a prática da lavagem de dinheiro é o meio utilizado pela criminalidade em garantir que os recursos originados de suas atividades ilícitas sejam “legitimadas” e utilizadas na economia legal ou no próprio financiamento dessas atividades ilegais. Desse modo, a lavagem de ativos permite que se possa legitimar os lucros obtidos com a prática dos mais diversos ilícitos penais, para que, assim, possam ser usufruídos e reinvestidos no crime e na atividade econômica lícita, em um ciclo criminoso, aumentando o poder econômico e político da organização.

Ademais, o crime de lavagem de capitais constitui exemplo típico de delito integrante desse moderno Direito Penal Econômico, possuindo inafastável relação com a criminalidade organizada global e transnacional. Desse modo, o crime em questão, beneficiado pelos avanços tecnológicos, caracteriza-se pelo utilização de variados métodos com objetivo de eliminar indícios que associem os recursos com a prática de crime antecedente.

Embora não exista definição de lavagem de dinheiro em documentos internacionais e legislações internas, a doutrina majoritária considera que se trata de um processo cuja finalidade é legitimar ganhos ilícitos, impedindo a detecção pelas autoridades, e permitir a sua utilização na economia legal. Para fins meramente didáticos, tal processo costuma ser dividido em três fases, não estanques, quais sejam: colocação, dissimulação e integração.

Não há dúvidas que o crime de lavagem de dinheiro traz significativo impacto à economia em razão de seu custo social excessivamente alto. Devido a sua ilicitude, os valores oriundos do crime não contribuem na economia legal e, portanto, não há reflexos para a melhoria das questões sociais, como a educação, saúde,

emprego, moradia, que juntos, diminuem a desigualdade social e os crimes que dela decorrem.

Destaca-se nesse sentido, a íntima relação entre a corrupção e a lavagem de dinheiro. Essa relação desvia parte do dinheiro público destinado ao desenvolvimento do país, fazendo que aumente o nível de pobreza da população. Assim, o aprofundamento da pobreza tem sua base nos desvios de recursos, que deveriam beneficiar os menos favorecidos, pois são estes que dependem quase que inteiramente dos serviços públicos.

Deve-se destacar os graves danos à economia e à livre concorrência acarretadas pela lavagem de dinheiro. Nesse sentido, é evidente que tal crime ataca todo o sistema econômico-financeiro de um país, afetando a estrutura negocial ao introduzir recursos e bens adquiridos ilicitamente, quebrando a regra da livre e justa concorrência através de uma vantagem competitiva em relação aos operadores legais em razão de seus custos serem sensivelmente menores.

O crime de lavagem, também, pode comprometer o sistema financeiro. O fato de uma instituição financeira ser utilizada para legalizar recursos provenientes de atividades ilícitas trará danos a sua reputação, que conseqüentemente, poderá abalar a confiança do ramo financeiro e minar a credibilidade de todo um sistema e até mesmo a estabilidade financeira de um país. Assim, explica-se o interesse das instituições financeiras em manter o sistema financeiro seguro e a tomada de práticas preventivas que assegure o comprometimento e a aderência às regras e normativos que combatem a lavagem de dinheiro.

Portanto, nota-se que a importância de um controle e combate eficaz ao crime de lavagem de dinheiro decorre das graves conseqüências negativas de sua prática, seja à economia, ao sistema financeiro, à estabilidade política, aos Estados, enfim, a toda a sociedade, colocando em risco até mesmo a democracia.



## REFERÊNCIAS

A voz do cidadão. Disponível em <<http://www.avozdocidadao.com.br/agentesdecidadania/brasil-perde-10-bilhoes-de-dolares-por-ano-por-lavagem-de-dinheiro/>> acessado em 02 de mar. de 2016.

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALLEGARI, André Luís & WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: Legislação penal especial*. Vol. 4, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro#>> acessado no dia 10 de fev. de 2016.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Grupo de Ação Financeira da América Latina. Disponível em <<http://www.gafilat.org/content/faq/&lang=pt>> acessado no dia 03 de mar. de 2016.

Justiça Federal do Rio Grande do Sul <<https://www2.jfrs.jus.br/primeira-vara-do-brasil-especializada-em-crimes-financeiros-sera-instalada-segunda-feira-no-rs/>> acessado em 02 de mar. de 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACHADO, Maira Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015).

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*. São Paulo: Trevisan, 2013.